

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: AESJK – Associação de Ensino Superior Juscelino Kubitschek | | UF: DF |
| ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade JK de Tecnologia (FACJK), com sede em Brasília, no Distrito Federal. | | |
| RELATOR: José Loureiro Lopes | | |
| e-MEC N°: 201002683 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 217/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 13/3/2019 |

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se da solicitação de recredenciamento da Faculdade JK de Tecnologia – FACJK, credenciada pela Portaria MEC nº 662, publicada no Diário Oficial da União em 3 de março de 2005.

A Instituição de Educação Superior (IES) está situada na Shin Ca2, nº 21, Lote 21, bairro Lago Norte, em Brasília, no Distrito Federal.

A Faculdade JK de Tecnologia é mantida pela Associação de Ensino Superior Juscelino Kubitschek, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, associação de utilidade pública, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.611.500/0001-71, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Em consulta ao cadastro e-MEC, verificou-se que a IES obteve Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 2 (dois), em 2016, e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), em 2015.

Segundo o e-MEC, a IES oferta atualmente os seguintes cursos:

| Código Curso | Grau | Enade | CPC | CC | Início de Curso | Ato Regulatório |
|---|-------------|-------------|-------------|-------------|-----------------|--|
| 105942 Análise e Desenvolvimento de Sistemas | Tecnológico | 2 (2017) | 2 (2017) | 3 (2012) | 11/2/2008 | Reconhecimento de Curso; Portaria nº 619, de 21/11/2013. |
| 104430 Jogos Digitais | Tecnológico | – | – | 4 (2017) | 1/8/2007 | Reconhecimento de Curso; Portaria nº 407, de 2/9/2013. |
| 82672 Redes de Computadores | Tecnológico | 2 (2008) | 2 (2012) | 4 (2016) | 8/8/2005 | Autorização; Portaria nº 662, de 2/3/2005 |

Após análise documental, e em atendimento ao disposto na legislação, o processo em tela foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 15 a 19 de maio de 2011, cujo resultado foi registrado no relatório nº 87643, atribuindo à Instituição CI 2 (dois).

Com relação aos requisitos legais, a comissão de avaliação *in loco* verificou que a instituição não atendia ao requisito 11.4. *Plano de Cargo e Carreira (IES* privadas)*. O Plano de Cargo e Carreira deve estar protocolado no órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego (Súmula 6 – TST). O Plano de Cargo e Carreira está protocolizado no órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego para o corpo docente, inexistindo plano semelhante para o corpo técnico-administrativo.

Diante das deficiências apresentadas pela Instituição, a SERES, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica e, considerando disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu pela celebração de protocolo de compromisso com a FACJK.

Após o cumprimento do protocolo de compromisso, o processo foi enviado ao Inep para reavaliação, o que ocorreu no período de 16 a 20 de agosto de 2015.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados, conforme relatório nº 111.753:

| Dimensões | Conceitos |
|---|-----------|
| 1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). | 2 |
| 2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades. | 3 |
| 3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural. | 4 |
| 4. A comunicação com a sociedade. | 3 |
| 5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho. | 3 |
| 6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios. | 2 |
| 7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação. | 3 |
| 8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional. | 2 |
| 9. Políticas de atendimento aos estudantes. | 2 |
| 10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior. | 3 |
| CONCEITO INSTITUCIONAL | 3 |

A comissão de avaliação assinalou o não atendimento ao requisito legal 1.3. Regime de Trabalho do Corpo Docente Para Universidades: um terço do corpo docente em regime de tempo integral* (Lei 9.394/1996 – Art. 52). Para Centros Universitários: um quinto do corpo docente em regime de tempo integral* (Decreto 5.786/2006 – Art.1º). O Regime de Trabalho que prevalece na IES é o de horista.

2. Considerações da SERES

Após a realização da avaliação *in loco* pela comissão do Inep, a SERES registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

Assim como efetivamente não se tem informação sobre providências tomadas pela IES em relação as fragilidade apontadas pela comissão de avaliação do INEP em 2015, sugere-se o Recredenciamento da FACULDADE JK DE TECNOLOGIA por apenas um (1) ano. A PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, no Art. 25. § 5º informa que com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre

o processo, podendo sugerir o recredenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades.

[...]

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE JK DE TECNOLOGIA - FACJK, situada à Shin Ca2, 21 Lago Norte. Brasília - DF., mantida pelo ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR JUSCELINO KUBITSCHKE., com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

3. Considerações do Relator

De acordo com os elementos obtidos na análise documental e na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de recredenciamento da Faculdade JK de Tecnologia – FACJK apresenta condições de ser acolhido.

Considerando a Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, no art. 25, § 5º, que dispõe que a SERES pode decidir sobre o processo de recredenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades, a referida Secretaria sugeriu o recredenciamento da FACJK por 1 (um) ano.

Com efeito, como se observa da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa está de acordo com o disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nas Dimensões (CI três), bem como o parecer final da SERES, favorável ao recredenciamento, embasam a conclusão de que a IES apresenta condições para prosseguir com a oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade JK de Tecnologia (FACJK), com sede na Shin Ca2, nº 21, Lote 21, bairro Lago Norte, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela AESJK - Associação de Ensino Superior Juscelino Kubitschek, com em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente